



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 07 / 19 94
C	Rubrica

Processo nº 10108.000672/91-63

Sessão de: 29 de abril de 1993

ACORDÃO nº 202-05.732

Recurso nº: 89.204

Recorrente: LENICE DA COSTA COUTINHO

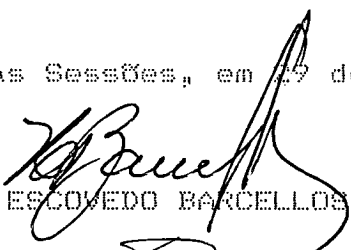
Recorrida : IRF EM CORUMBA - MS

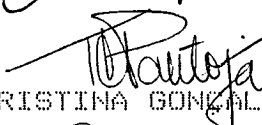
ITR - Não se pode modificar o lançamento decorrente de declaração do próprio Contribuinte, nos termos da legislação de regência e em face da inexistência, nos autos, de comprovação adequada da presença de circunstâncias excludentes. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LENICE DA COSTA COUTINHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar o provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA - Relatora


p/ JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

OPR/mias/OPR-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10108.000672/91-63
Recurso nº 89.204
Acórdão nº 202-05.732
Recorrente: LENICE DA COSTA COUTINHO

RELATÓRIO

A Contribuinte acima identificada foi notificada a pagar o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e demais tributos, no valor de Cr\$ 2.439.669,42 correspondente ao exercício de 1991, do imóvel de sua propriedade, denominado "Fazenda Santa Cruz", localizado no Município de Corumbá-MS.

A Requerente procedeu à Impugnação (fls. 01/03), requerendo a suspensão do pagamento do ITR/91, até que seja julgado o recurso relativo ao exercício de 1990 e alegando que aproximadamente 90% das suas terras encontravam-se inundadas devido às constantes enchentes que assolaram o Pantanal.

A Autoridade Singular (fls. 13/15), julgou procedente a notificação, ementando assim sua decisão:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
PERÍODO DE AFURAÇÃO: 1991.

NÃO SE PODE MODIFICAR O LANÇAMENTO QUE DECORREU DE
DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE: ARTIGO 147 -
PARÁGRAFO 1º DO CTN, C/C O ARTIGO 1º DA LEI Nº
8.022/90, DECRETO Nº 84.685/80 E PORT.
INTERMINISTERIAL Nº 560/90.

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE."

O Recurso Voluntário (fls. 19/22) foi manifestado dentro do prazo legal, onde a Recorrente repisa os pontos já expendidos nas peças impugnatórias (processos ITR/90 e ITR/91), solicitando a redução do ITR/90 e ITR/91.

Este processo me foi sorteado em 24/03/93.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10108.000672/91-63

Acórdão nº: 202-05.732

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA

Resta claro, do exame dos autos, que não há como acolher a pretensão da Recorrente, eis que carecedora de amparo legal.

Adoto como razões de decidir aquelas exaradas pela Autoridade Singular (fls. 30/31).

"Não há como acolher a pretensão da interessada pelas seguintes razões:

a) o julgamento do recurso referente ao ITR/90 só aproveitará para aquele processo, visto que referem-se a lançamentos de períodos distintos;

b) o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) possui uma característica que o diferencia dos demais tributos federais: é o único cujo lançamento é efetuado com base em declaração do próprio contribuinte. E, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 147 da Lei nº 5.172/66 (CTN), a retificação da declaração nessa modalidade de lançamento só é admissível quando solicitado antes do recebimento da notificação.

Assim, não há como se aceitar as razões apresentadas, por falta de amparo legal. Em razão disso, impõe-se a manutenção do lançamento, com fundamento nos dispositivos legais ementados."

Além disso, a Contribuinte não fez prova do alegado; sequer trouxe aos autos comprovação de haver sido declarada situação de calamidade pública.

Assim, pelo exposto, mantenho a Decisão Singular, e voto no sentido de que seja negado o pedido.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.

TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. 94
C	De 28, 07, 1994
C	Rubrica

Processo nº: 10820.001884/91-30

Sessão de: 29 de abril de 1993

ACORDAO Nº 202-05.733

Recurso nº: 89.631

Recorrente : FAROUK ADAS

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

ITR - REDUÇÃO - A redução do imposto, prevista no parágrafo 5º do artigo 50 da Lei nº 4.504, de 30/11/64, com a redação do artigo 1º da Lei nº 6.746, de 10/12/79, não se aplica ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional (art. 50, parágrafo 6º da Lei nº 6.746/79).

ITR - FORMALIZAÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO. Verificado que o procedimento administrativo observou as disposições regulamentares aplicáveis à espécie, é de se manter o lançamento notificado.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAROUK ADAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA - Relatora

p/ JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

opr/jm/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10820.001884/91-30

Recurso nº: 89.631

Acórdão nº: 202-05.733

Recorrente : FAROUK ADAS

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado , (fls. 02/03), a pagar o Imposto Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, no montante de Cr\$ 7.440.149,41, correspondente ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade, denominado Fazenda Santa Fátima, cadastrado no INCRA sob o nº 607.029.011.878 -6, localizado no município de Araçatuba - SP.

Não aceitando tal Notificação, o Requerente procedeu à Impugnação de fl. 01, solicitando redução do "FRU" 24,5% e "FRE" 24,5% sobre o ITR, calculado no valor de Cr\$ 7.021.585,01, e alteração da classificação do imóvel de LATIF p/EXPLOR para "EMPRESA RURAL", considerando que a área é totalmente explorada e produtiva.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 07/09, julgou procedente o lançamento de ofício, ementando assim sua decisão:

"ITR-REDUÇÃO - A redução do imposto, prevista no parágrafo 5º do artigo 50 da Lei nº 4.504, de 30/11/64, com a redação do artigo 1º da Lei nº 6.746, de 10/12/79, não se aplica ao imóvel que, na data do lançamento não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional (art. 50, parágrafo 6º da Lei nº 6.746/79).

ITR - FORMALIZAÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO. Verificado que o procedimento administrativo observou as disposições regulamentares aplicáveis à espécie, é de se manter o lançamento notificado."

Inconformado, o Contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 15, no qual insurge-se contra a Decisão Recorrida, argumentando que o ITR/1990 foi quitado em 26/04/91.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10820.001884/91-30

Acórdão nº: 202-05.733

conforme comprova o Documento de fls. 16 e que, com relação ao ITR/1989, não recebeu nenhuma notificação. Finaliza, requerendo a redução pleiteada, por ocasião da impugnação, sobre o ITR de 1991. Subindo ao 2º Conselho, este processo me foi distribuído em 24/03/93.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10820.001884/91-30

Acórdão nº: 202-05.733

VOTO DA CONSELHEIRA-RALATORA TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA

Resta evidente, dos autos, que somente após lançado o tributo, notificado, o Contribuinte para pagá-lo, veio este a impugná-lo, não tendo trazido aos autos qualquer documento em suporte de seu pleito.

Adoto como razões de decidir aquelas exaradas pela Autoridade Singular, às fls. 08/09:

"CONSIDERANDO que a redução de que trata o art. 5º da Lei nº 4.504,64, na redação do art. 1º da Lei nº 6.746/79, se aplica ao caso de o imóvel que, na data do lançamento, esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, conforme prescreve o parágrafo 6º do referido art. 5º;

CONSIDERANDO que, através da Relação dos Imóveis em Débito, emitida pelo Departamento da Receita Federal, de fls. 04, comprova-se que o contribuinte não quitou o ITR dos exercícios de 1989 e 1990;

CONSIDERANDO que o interessado não apresentou os documentos probatórios de que o imposto de exercícios anteriores está devidamente quitado, no pleito da redução;

CONSIDERANDO que o artigo 19, do parágrafo 2º do Decreto nº 84.685/80, que regulamenta a Lei nº 6.746/79, estabeleceu que aos contribuintes não obrigados a prestar declaração anual, fica facultada a apresentação de declaração, para o gozo da redução do imposto, a título de estímulo fiscal com base na utilização da terra e eficiência na exploração da área;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 19, parágrafo 3º do Decreto nº 85.685/80 que estabelece: "se os contribuintes não obrigados a prestar declaração anual não utilizarem a faculdade prevista no parágrafo anterior, o INCRA efetuará o lançamento dos tributos com dados de que dispuser";



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10820.001884/91-30

Acórdão nº: 202-05.733

CONSIDERANDO que todo e qualquer requerimento de alteração dos dados constantes das declarações de propriedade, poderá ser atendido mediante o simples exame da documentação comprobatória, que, obrigatoriamente, deverá acompanhar a solicitação (Decreto nº 59.900/66, art. 6º);

CONSIDERANDO que a aceitação do requerimento de alteração somente será considerado, para os efeitos cadastrais ou tributários, a partir do exercício seguinte ao da data do deferimento (Decreto nº 59.900/66, art. 6º, parágrafo 2º);

CONSIDERANDO que o contribuinte apresentou a última alteração cadastral no exercício de 1989, conforme se comprova pelo documento de fls. 05; e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta,"

Assim, voto pela manutenção integral da Decisão da Autoridade Monocrática.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.

TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA